



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.625 –
CLASSE 32ª – CURUÇÁ – PARÁ.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravantes: Coligação A Força Que Vem do Povo (DEM/PT do B/PSDB/PTB/
PR/PDT/PV) e outros.

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira.

Agravada: Coligação Curuçá para Todos (PMDB/PT/PHS/PSB/PRP/PC do B/
PPS/PSL/PSC/PP).

Advogados: Almir Cardoso Ribeiro e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO. ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA. INTERESSE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES. IRREGULARIDADES. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES. REEXAME. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. (Ac. nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 13.9.2004).

2. Inviabilidade de reexaminar na via especial questões de fato e de prova (Súmula nº 279/STF).

3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Coligação “A Força que vem do Povo”, Jorge Moraes das Neves e Orivaldo dos Santos Alves interpõem o presente agravo regimental (fls. 231-244) contra a decisão de fls. 224-229, em que neguei seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

Nas razões do agravo, reiteram os agravantes os mesmos argumentos expostos no apelo especial, tais como: cerceamento de defesa; nulidade absoluta das atas das convenções do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), além da impossibilidade de realização de coligação proporcional com partido não integrante de coligação majoritária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 227-229):

Inicialmente, analiso as preliminares argüidas nas contra-razões pela “Coligação Curuçá para Todos”.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação “A Força que vem do Povo”, uma vez que é parte ilegítima para argüir irregularidade de convenção partidária.

A jurisprudência desta Corte se pronunciou a respeito. Confira-se a ementa do seguinte julgado:

Eleições 2004. Registro. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

Desprovimento.

(Ac. nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 13.9.2004). (grifo nosso)

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa dos recorrentes Jorge Morais das Neves e Orivaldo dos Santos Alves, não assiste razão à recorrida.

A jurisprudência deste Tribunal – em relação à qual guardo reservas – reconhece ao filiado a partido político, ainda que não seja candidato, legitimidade e interesse para impugnar registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Cito, a propósito, os julgados proferidos no RO nº 191/TO, publicado em sessão de 2.9.1998, e ED-RO nº 343/AM, publicado no DJ de 4.8.2000, ambos da relatoria do e. Min. Eduardo Alckmin.

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir dos recorrentes Jorge Morais das Neves e Orivaldo dos Santos Alves, falta ao tema o indispensável prequestionamento (Enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do STF).

Passo à análise da preliminar argüida pelos recorrentes.

A alegação de cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de apresentar alegações finais, nos termos do art. 42 da Resolução-TSE nº 22.717/2008, não merece prosperar.

Conforme consignado no acórdão recorrido, “estando os autos devidamente instruídos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia e não havendo instrução processual, descabem alegações finais” (fl. 178).

No mérito, melhor sorte não socorre os recorrentes.

Entendeu a Corte de origem, analisando o conjunto fático-probatório, ou seja, as atas das convenções dos partidos que compõem a coligação, que houve expressa autorização dos convencionais, não havendo falar em irregularidades.

Destaco o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 179):

[...] não há dúvidas de que o PT e o PC do B, obtiveram aprovação de suas respectivas convenções, de se agruparem para disputa da eleição proporcional, bem como de se unirem ao PMDB para a disputa da eleição majoritária. Some-se a isso o fato de o PC do B ter autorizado sua direção de realizar coligação com outros partidos, condicionada a necessidade política.

Não há como infirmar a conclusão da Corte Regional sem o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 279/STF).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Os argumentos apresentados pelos agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Os agravantes apenas reiteram as razões do recurso especial, não atacam os principais fundamentos da decisão impugnada, quais sejam, a ilegitimidade da Coligação "A Força que vem do Povo", uma vez que é parte ilegítima para arguir irregularidade de convenção partidária; bem como a questão de reexame, inadmissível em sede extraordinária.

Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera reiteração das razões trazidas no recurso especial.

Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32.625/PA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravantes: Coligação A Força Que Vem do Povo (DEM/PT do B/PSDB/PTB/PR/PDT/PV) e outros (Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira). Agravada: Coligação Curuçá para Todos (PMDB/PT/PHS/PSB/PRP/PC do B/PPS/PSL/PSC/PP) (Advogados: Almir Cardoso Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 26.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>26.11.2008</u> de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Francisco Xavier</u> , lavrei a presente certidão.	
<u>A. J. C. B. R. A. G. A.</u>	<u>M. S.</u>